



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
A 3.ª série	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$		48\$
A 2.ª série	80\$		43\$
A 3.ª série	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$90;
de mais de duas páginas \$90 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abtimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 6:658 — Dota o quadro da secretaria da Câmara Municipal de Loulé com uma secção, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 6:659 — Determina que seja confiada em administração à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância a herança deixada ao Estado por um falecido Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, destinada à fundação de um estabelecimento de detenção e correcção de menores.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 17:965 — Inscreve no orçamento do Ministério para o ano económico de 1929-1930 uma verba destinada ao pagamento de todas as despesas que fôr indispensável fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Majestade Católica o Rei de Espanha.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 6:660 — Aprova o programa de exames para a promoção a segundo tenente.

Ministério dos Negocios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Japão aderido ao Acôrdo Internacional para a criação em Paris de uma Repartição Internacional de Epizootias, assinado naquela cidade em 25 de Janeiro de 1924.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 6:658

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Loulé, distrito de Faro, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será che-

fiada pelo amanuense Santiago Formosinho Romero, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1930.—O Ministro do Interior, *António Lopes Mateus*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspeção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Portaria n.º 6:659

Tendo sido passado pelo juízo de direito da 4.ª vara cível de Lisboa, a favor da Administração e Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores, actualmente Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, um precatório da importância de 668.180\$15, proveniente da liquidação da herança deixada ao Estado pelo falecido Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, José da Cunha Navarro de Paiva, para fundação de um estabelecimento de detenção e correcção de menores;

Considerando que esta herança foi aceite pelo Estado pela portaria n.º 3:981, de 7 de Abril de 1924;

Convindo que a administração da referida herança seja entregue à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, que, nos termos do artigo 129.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, tem a seu cargo a administração do património destinado à fundação dos novos estabelecimentos tutelares de menores:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que a aludida herança do Juiz Conselheiro José da Cunha Navarro de Paiva seja confiada, em administração, à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, para ter oportunamente a aplicação indicada no testamento do doador.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 17:965

Considerando que as verbas descritas no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente

ano económico, no capítulo 2.º «Presidência da República», não comportam as despesas a fazer para ser condescendamente recebida Sua Majestade Católica o Rei de Espanha, quando da sua visita a Portugal, tornando-se por isso preciso proceder à inscrição no aludido capítulo da importância à conta da qual as mesmas despesas possam ser levadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 2.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico: «Presidência da República», na 4.ª classe: «Diversos encargos», artigo 23.º: «Encargos administrativos», n.º 2), sob a rubrica: «Para pagamento de todas as despesas que fôr indispensável fazer com a recepção e estada em Portugal de Sua Majestade Católica o Rei de Espanha, e bem assim de quaisquer outras resultantes da mesma visita ou que com ela se relacionem», a verba de 2:000.000\$.

Art. 2.º A Secretaria da Presidência da República poderá requisitar, por antecipação, as quantias que forem indispensáveis para despesas imediatas e miúdas de pessoal, como jornais, salários, férias e transportes, ficando responsável pela aplicação das mesmas quantias, que constituirão créditos permanentes a liquidar nos primeiros sessenta dias a contar da data do seu levantamento do Banco de Portugal, documentando devidamente todas as despesas que efectuar.

Art. 3.º Todas as despesas que não possam ser compreendidas no artigo anterior, tais como obras no Palácio de Belém e anexos, fornecimentos de qualquer natureza e outras, serão pagas no Banco de Portugal, em face de folhas de liquidação devidamente documentadas, processadas pela Secretaria da Presidência da República a favor dos diferentes interessados e autorizadas, nos termos legais e regulamentares, pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ único. Em casos excepcionais a Secretaria da Presidência da República poderá requisitar, por antecipação, as quantias que forem indispensáveis para pagamento imediato de despesas de que trata este artigo, ficando responsável pela aplicação das mesmas quantias, que constituirão créditos permanentes a liquidar nos primeiros sessenta dias a contar da data do seu levantamento do Banco de Portugal, documentando devidamente as despesas que efectuar.

Art. 4.º Atendendo à urgência ficam dispensadas, quanto à realização das despesas a que este decreto se refere, as formalidades de concurso e contrato estabelecidas no n.º 2.º do § único do artigo 65.º do regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, devendo porém as despesas compreendidas no artigo 3.º deste decreto ser submetidas à prévia aprovação e autorização do Ministro das Finanças.

§ único. A aprovação e autorização a que este artigo se refere será solicitada pela Secretaria da Presidência da República por intermédio da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 5.º A autorização de realização, autorização de pagamento, e completa solvência das despesas de que trata este decreto lei ficam sujeitas unicamente às formalidades no mesmo determinadas.

Art. 6.º São anuladas no orçamento do Ministério das Finanças decretado para 1929-1930, e nas verbas de 11:800.000\$ e 1:035.530\$, inscritas respectivamente nos capítulos 1.º «Dívida pública» e 9.º «Direcção Geral da

Fazenda Pública», artigos 12.º, n.º 1.º e 103.º, n.º 1.º a), sob as rubricas «Dívida flutuante», «Encargos de juros da dívida flutuante, incluindo os encargos resultantes de acordos ou convenções com o Banco de Portugal» e «Despesas de conservação e aproveitamento de material», «De imóveis», «Despesas de reparações, concertos, pinturas e amanho de propriedades», as quantias de 1:700.000\$ e 300.000\$.

Art. 7.º Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças, sob informação da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 6:660

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja pôsto em execução o programa de exames para a promoção a segundo tenente, formulado pelo conselho de instrução da Escola Naval, e que faz parte desta portaria.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1930.— O Ministro da Marinha, Luis António de Magalhães Correia.

Programa dos exames para a promoção a segundo tenente

I

Conhecimento prático do serviço de bordo e dos diferentes encargos dos oficiais, seus deveres e responsabilidades.

Conhecimento de:

- 1.º Código Internacional de Sinais;
- 2.º Regimento de sinais da armada;
- 3.º Regras para evitar abalroamentos no mar;
- 4.º Código de Justiça Militar.

Conhecimento geral dos seguintes regulamentos:

- 1.º Regulamento geral para o serviço dos navios da armada;
- 2.º Regulamento geral orgânico das brigadas da armada;
- 3.º Regulamento de disciplina militar;
- 4.º Regulamento de administração de fazenda naval;
- 5.º Regulamento de continências e honras militares.